

VOTO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos por Moris Arditti contra o Acórdão 7.436/2016-TCU-1ª Câmara.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conheço dos presentes embargos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. Por meio do acórdão ora impugnado, o embargante teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de débito e multa proporcional ao dano, por não ter executado, em sua totalidade, o objeto do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 01.07.0056.00, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos e a atual IGB Eletrônica S.A.

4. Nesta oportunidade, o embargante alega que o Acórdão 7.436/2016-TCU-1ª Câmara incorreu em omissão, conforme os argumentos detalhados no relatório precedente.

II

5. Não procedem as razões do recurso, conforme passo a explicar.

6. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral 666, julgada em 3/2/2016, no Recurso Extraordinário 669.069, não se aplica ao caso em comento. Consoante descrito na petição recursal, a tese se refere à prescritibilidade da “ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

7. O presente processo, por seu turno, é regido pela Lei 8.443/1992 e trata de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito administrativo, no âmbito do exercício do Controle Externo, cometido por agente na condição de gestor de recursos públicos.

8. Tratando-se de débito decorrente de ilícito administrativo, a jurisprudência do TCU, que acompanha o entendimento atual do STF, é no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

9. Outrossim, não se aplica aos processos desta Corte o inciso I, parágrafo único, do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;”

10. A sistemática de demandas repetitivas, recentemente introduzida no processo civil brasileiro com vistas a tornar mais célere e eficiente a atuação do Poder Judiciário ainda não foi adotada nos processos de controle externo, de natureza administrativa, que tramitam perante o TCU. Esses são regidos por regramento próprio (Lei 8.443/1992 e Regimento Interno do TCU), estando sujeitos à aplicação subsidiária do CPC apenas para suprir lacunas da legislação específica, conforme expressa disposição do art. 15 do referido código:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”
(grifei)

11. Na mesma linha, é o que estabelece o Regimento Interno desta Casa:
“Art. 298. Aplicam-se **subsidiariamente** no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, **no que couber** e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.” (grifei)
12. No caso, não há lacuna a ser suprida, pois a Lei 8.443/1992 e o Regimento Interno do TCU regulamentam o uso de embargos de declaração nos processos de controle externo que tramitam perante este Tribunal, estabelecendo, de forma taxativa, as hipóteses de cabimento da referida espécie recursal, dentre as quais não se inclui a situação descrita no dispositivo processual invocado pelo embargante.
13. Assim, por tudo que foi dito, verifica-se que os presentes embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator